



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	37183.005979/2006-15
ACÓRDÃO	2001-007.653 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SENGE SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2006 a 30/11/2006

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

O pedido de restituição condiciona-se à liquidez do direito, por meio da comprovação documental, cujo ônus compete e recai sobre o contribuinte.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar em direito creditório passível de restituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a apreciação da declaração de compensação até a manifestação de inconformidade, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 87/91):

Trata o presente processo de Requerimento de Restituição da Retenção - RRR, protocolada em 20.04.2006, por meio do qual o interessado supra solicita a **restituição de valores referentes à competência 11/2006, em virtude da retenção realizada no estabelecimento matriz em valor superior às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, no total de R\$ 4.034,74.**

Em 23/06/2014, o Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT intimou o requerente para que este apresentasse (fls. 32/33):

- Demonstrativo dos valores das COMPENSAÇÕES efetuadas nas competências 13/2008 e 04/2011, originárias do crédito compensado nas competências envolvidas;
- Contabilidade e folha de pagamento em meio digital (MANAD) das competências 08/2005 a 01/2006.
- Última Alteração Contratual.

Em 18.07.2014, a SENGE apresentou a última alteração contratual e solicitou prorrogação do prazo inicial de 20 dias para mais 30, alegando não ter conseguido retificar as GFIP e juntar toda documentação, pedido este negado por ter sido considerado razoável o prazo concedido (fl. 55).

Em 23.07.2014, o Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT de Salvador/BA **indeferiu o pedido de restituição**, fls. 54/58, por entender que o contribuinte, embora intimado, **deixou de apresentar documentos indispensáveis**, a saber:

[...] considerando que o contribuinte foi devidamente intimado, limitando-se apenas, a apresentar a Última Alteração Contratual e pedir mais 30 (trinta dias) de prazo sem se manifestar sobre a totalidade dos demais documentos, informações e solicitações pedidas na Intimação SEORT/DRF/SDR de 23/06/2014, **abstendo-se de apresentar Demonstrativo, assinado por Representante Legal da Empresa, dos valores das COMPENSAÇÕES efetuadas nas competências 13/2008 e 04/2011**, originárias do crédito compensado, na competência envolvida no objeto do pedido (11/2006), conforme consulta às Compensações Declaradas em GFIP do Sistema Rest WEB em anexo, bem como, os arquivos digitais da Contabilidade e Folha de Pagamento de Salários; em razão disso, concluo pela improcedência do pedido e amparado no que dispõe os artigos 17 e 76 da IN RFB 1.300/2012, proponho o indeferimento da restituição pleiteada. (grifos originais).

Da Manifestação de Inconformidade

Cientificado em 04.08.14, ingressou o contribuinte com Manifestação de Inconformidade em 29.08.2014, fls. 61/62 alegando em síntese que:

- apesar do interesse, não conseguiu juntar toda a documentação solicitada porque recebeu ao mesmo tempo 5 (cinco) manifestações referentes a pedidos de restituição de outros meses;
- todos os documentos solicitados são ora juntados;
- o contribuinte tem direito à restituição, conforme documentos acostados.

Requer acolhimento da manifestação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, indeferindo a restituição pleiteada, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2006 a 30/11/2006

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O requerimento de restituição deve estar acorde com a declaração das correspondentes informações em GFIP, de forma a instruir devidamente o processo e possibilitar análise de mérito conclusiva.

Cientificada da decisão, em 12/03/2015 (fls. 94/95), a contribuinte, por seu representante legal interpôs, em 10/04/2015, recurso voluntário (fls. 96/97), insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de restituição formulado, alegando, preliminarmente, que em razão de erros materiais apurados nas competências 04/2006 a 11/2006, tem direito a restituição pleiteada aprovada Decreto nº 3.048/99. No mérito alega que procedeu as correções nas referidas competências, ao teor dos documentos ora anexados, sanando assim todas as pendências que impediram as restituições pleiteadas. Requer, ao final, o provimento do pedido de restituição formulado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 98/123.

Em 28/12/2023, o julgamento foi convertido em diligência, para que a unidade de origem emitisse informação/parecer conclusivo após o exame das GFIP retificadoras, bem como demais informações que julgar pertinentes, aí incluídos os documentos apresentados por ocasião de sua manifestação de inconformidade, a fim de que seja averiguado a existência, ou não, de crédito quantificável e restituível ao sujeito passivo, como posterior intimação da contribuinte acerca do resultado da diligência (fls. 127/131), diligência regularmente cumprida, em 27/05/2024 (fls. 134/148), retornando os autos ao CARF, em 03/07/2024 (fls. 149), e sendo-me distribuído, mediante sorteio, para prosseguimento do julgamento, em 05/09/2014.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito**Do pedido de restituição de valores indevidos relativos a contribuição previdenciária - da inexistência do direito creditório alegado:**

O litígio recai sobre o requerimento de restituição de retenção - RRR, no valor de R\$ 4.034,74, referente à competência 11/2006, em face da retenção realizada no estabelecimento matriz em valor superior às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, o qual foi indeferido por meio do despacho decisório nº 0263/2014, de 23/07/2014, buscando por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do reconhecimento do direito creditório pleiteado, a importar no deferimento do pedido de formulado.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção do indeferimento do despacho decisório traçados na decisão recorrida (fls. 89/90):

Preliminarmente faz-se mister verificar-se se as pendências documentais apontadas pelo SEORT foram devidamente corrigidas pela empresa.

Quanto à competência 13/2008, o SEORT solicitou o demonstrativo das compensações declaradas em GFIP no valor de R\$ 2.000,59 e a empresa colacionou demonstrativo afirmando não haver declaração em GFIP de compensações para essa competência (fl. 79), o que corresponde ao declarado em GFIP retificadora de nº de controle FxckTD0hadS0000-8, enviada em 09.07.2014.

Já no que interessa à competência 04/2011, a empresa colacionou o demonstrativo solicitado (fl. 165), **porém deixou em branco o período a que se refere na GFIP (nº de controle D2i9Ah46hRy0000-0), não corrigindo, portanto, esse quesito.**

Entretanto, **há mais incoerências entre o pedido de compensação e as informações da GFIP,** quais sejam:

Comp	Nº controle	GFIP			Pedido		
		Vir. Retido	Vir. Compensado	Vir. Devido à Previdência	Vir Retido	Vir. Compensado	Vir. Devido à Previdência
nov/06	OqbxJFSHoAY0000-6	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 383,09	R\$ 6.795,33	R\$ 2.760,59	R\$ 3.255,32

Observando-se o teor da Instrução Normativa SRP nº 3/2005, em vigor à época do pedido de restituição, tem-se que:

Art. 229. O direito à compensação ou à restituição está condicionado à comprovação do recolhimento ou do pagamento do valor a ser compensado ou requerido. (Revogado pela IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008) (Revogado pela Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009)

§ 1º As informações prestadas pelo sujeito passivo no requerimento de restituição ou de reembolso **deverão ser confirmadas nos sistemas informatizados da SRP.**

§ 2º Ocorrendo **divergência** entre as informações declaradas pelo sujeito passivo no requerimento de restituição ou de reembolso e as constantes nos sistemas informatizados da SRP **serão exigidos documentos e esclarecimentos que possibilitem regularizar a situação, inclusive quanto à retificação de GFIP elaborada em desacordo com as orientações contidas em manual próprio.**

[...]

Art. 231. Quando a restituição ou o reembolso envolver a obrigatoriedade de retificação de valores declarados em GFIP, correspondente a competência relacionada no pedido, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - o requerimento apresentado por empresa, deverá ser instruído com cópia da GFIP original e das retificações, conforme o caso, com os respectivos recibos de entrega; (grifou-se)

II - o requerimento apresentado por segurado ou por terceiro não responsável pelo recolhimento, conforme previsto no § 1º do art. 199, não implica retificação da GFIP e isso não constitui impedimento à restituição ao requerente.

Assim, a **falta de harmonia entre GFIP e valores constantes no requerimento da restituição levam no indeferimento do pleito.**

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que não há como prosperar a pretensão recursal, porquanto a Recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Assim, considerando que, nesta fase recursal, não foram trazidas novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado, me convenço do acerto da decisão recorrida,

adotando como razão de decidir os fundamentos da INFORMAÇÃO FISCAL EQAUD/DRF/SALVADOR nº 2561/2024 (fls. 140/146), realizada em atendimento à resolução deliberada por este CARF (fls. 127/131) – sendo certo, diga-se de passagem, que **embora intimado da aludida Informação Fiscal, quedou-se silente, restando assim confirmada a inexistência do direito creditório alegado, diante da falta de esclarecimentos, conforme solicitado pela unidade de origem** – ao teor dos excertos a seguir transcritos:

Confirmação da Retenção de 11%

A análise do pedido de restituição de contribuição previdenciária decorrente de retenção de 11% busca confirmar, primeiramente, se houve de fato retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais de serviço, e se essa retenção foi devidamente declarada em GFIP.

De acordo com o art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, o contribuinte poderá requerer o saldo a seu favor da retenção de 11%, desde que ela esteja destacada em nota fiscal de serviço e declarada em GFIP, senão vejamos:

Art. 32. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e não optar pela compensação dos valores retidos, na forma prevista no art. 90, ou que possuir, após a compensação, saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, **desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP)**, ressalvado o disposto no art. 33.

Contudo, caso não haja destaque da retenção na nota fiscal de serviço, o contribuinte poderá requerer a restituição comprovando o seu efetivo recolhimento, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, *verbis*:

Art. 32.

Parágrafo único. Na hipótese da falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá receber a restituição pleiteada somente se:

I - comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante

Embora a legislação indique o destaque em nota fiscal como primeira forma de demonstrar a ocorrência da retenção de 11%, evidente que se os recolhimentos efetuados pelo tomador de serviço **já constam dos sistemas do Órgão Fazendário, desnecessário exigir do contribuinte a apresentação das notas fiscais apenas com o objetivo de verificar o destaque da retenção.** Assim, apenas nos casos em que a retenção recolhida pelo tomador seja inferior ao valor da retenção declarada na GFIP deve-se pedir as notas fiscais para confirmação do aludido destaque do valor da retenção de 11%.

Consultando a base de dados dos sistemas da Receita Federal do Brasil, confirmou-se o recolhimento integral das retenções informadas pelo contribuinte em GFIP.

A planilha abaixo demonstra o resultado da análise da confirmação da retenção de 11% e de sua declaração em GFIP:

Comp	GFIP			GPS	Retenção Confirmada Em NF	Valor do Pedido	Crédito Apurado
	Cont. Devida	Retenção Declarada Em GFIP	Compensações	Retenção Paga pelo TOMADOR			
11/2006	R\$ 2.893,31	R\$ 6.795,33	R\$ 0,00	R\$ 6.795,35		R\$ 4.034,74	R\$ 0,00
						R\$ 4.034,74	R\$ 0,00
Compensações realizadas em 13/2008 e 04/2011							

Cumpra esclarecer, entretanto, que apenas a confirmação da retenção de 11% não **confirma a existência de crédito, melhor dizendo, de saldo credor a favor do contribuinte.**

Isso porque para que haja saldo credor, **deve-se antes confirmar a consistência das informações lançadas em GFIP, relativas à remuneração dos trabalhadores que laboraram na atividade que suscitou a retenção de 11% sobre o valor do serviço, uma vez que se trata de serviço prestado mediante cessão de mão de obra.** Confirmada a remuneração dos trabalhadores e apurada a contribuição previdenciária devida, pode-se, então, identificar a existência ou não de crédito a favor do contribuinte.

Em análise das contribuições devidas apuradas em GFIP, não se identificou nenhuma irregularidade ou incompatibilidade com as notas fiscais de serviço emitidas, que despertasse a necessidade de análise da escrituração contábil.

As retenções de 11% foram declaradas em GFIP.

Compensações em Competências Posteriores

O contribuinte informou nas GFIP de 13/2008 e 04/2011 a competência de 11/2006 como originárias do crédito compensado. Ou seja, **realizou a compensação em competências posteriores utilizando o saldo a compensar da GFIP de 11/2006.**

Em sua defesa, o contribuinte informa que retificou as GFIP de 13/2008 e 04/2011, excluindo o valor compensado na GFIP de 13/2008, e alterando a competência originária da compensação realizada na GFIP de 04/2011.

Contudo, a retificação feita pelo contribuinte **não resolve o problema.**

A retificação da GFIP de 13/2008 foi realizada **bem depois do prazo prescricional de 05 (anos) para cobrança da contribuição previdenciária que deixou de ser paga em razão da compensação.** A competência **é de 13/2008, e a retificação ocorreu em 09/07/2014.** Por essa razão a retificação **não** pode ser aceita como fundamento para deferir a restituição requerida pelo contribuinte. O crédito **já foi utilizado pelo contribuinte.**

Quando à retificação da GFIP de 04/2011, em que o contribuinte alterou a competência originária do crédito, substituindo a competência de 11/2006 pelas competências do período de 06/2009 a 10/2009, é necessário esclarecer que **essas mesmas competências se encontram informadas também em outras GFIP como originárias do crédito compensado.**

A soma do saldo a compensar nas GFIP de 06/2009 a 10/2009 foi de R\$ 11.357,93, e o total compensado utilizando essas mesmas competências como originária do crédito foi de R\$ 19.805,35, conforme planilhas abaixo:

Total do saldo a compensar identificado nas GFIP de 06/2009 a 10/2009:

Saldo a Compensar Nas GFIP	
06/2009	R\$ 3.931,08
07/2009	R\$ 1.407,35
08/2009	R\$ 1.170,95
09/2009	R\$ 609,99
10/2009	R\$ 4.238,56
	R\$ 11.357,93

Total compensado utilizando também as competências de 06/2009 a 10/2009.

Mês	Competência Inicial da Compensação	Competência Final da Compensação	Compensação - vlr compensado SOMA
11/2009	10/2009	11/2009	R\$ 1.339,09
04/2010	10/2009	04/2010	R\$ 6.914,50
04/2011	06/2009	10/2009	R\$ 7.418,72
08/2011	09/2010	06/2011	R\$ 4.133,04
			R\$ 19.805,35

Portanto, **exceto** se o contribuinte esclarecer, de forma detalhada, para que possa ser averiguado, qual o valor retirado de cada competência, para utilização na compensação nas competências posteriores, **não há como reconhecer o crédito requerido no presente pedido de restituição, tendo em vista que a mera retificação da GFIP da competência 04/2011 precisa ser fundamentada e esclarecida.**

Enfim, face aos argumentos acima, **não foi possível confirmar a existência do crédito requerido pelo contribuinte**, devendo o mesmo, caso tenha interesse, **esclarecer, com elevado grau de detalhes** as compensações realizadas nas competências 13/2008 e 04/2011, **informando quanto exatamente do saldo a compensar da competência das GFIP de 11/2006 foi utilizado nas compensações em 13/2008 e 04/2011.**

Considerando toda a documentação apresentada pelo contribuinte, seja antes da emissão do Despacho Decisório, ou na manifestação de inconformidade, ou mesmo no recurso voluntário, **conclui-se a presente diligência não confirmando a existência do direito creditório requerido pelo contribuinte**, cabendo ao mesmo prestar os esclarecimentos necessários acerca das compensações acima mencionadas.

Destarte, constata a inexistência do direito creditório pleiteado, não há como acolher o pedido formulado, portanto correto o procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho incólume a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição formulado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

